

22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.344-4 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **JOSÉ VALADARES CARNEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MAURO MACHADO CHAIBEN**  
**AGRAVADO(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO JULGADO DESTA CORTE NA ADI 3.580/MG, REL. MIN. GILMAR MENDES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL 12.912/98-MG. IMPROCEDÊNCIA.

I - O reclamante que não participou do concurso questionado não tem legitimidade para propor a reclamação; ademais, não se comprovou a afronta pelo ato impugnado à decisão do Supremo Tribunal Federal.

II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

  
RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



22/11/2007

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.344-4 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **JOSÉ VALADARES CARNEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MAURO MACHADO CHAIBEN**  
**AGRAVADO(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental em reclamação, interposto por José Valadares, contra decisão por mim proferida às fls. 242-245, em que não conheci da reclamação por ausência de legitimidade ativa, visto que o reclamante não foi juridicamente afetado por decisão judicial ou administrativa contrárias ao entendimento fixado, com efeitos vinculantes, por esta Corte, em processo de controle de constitucionalidade.

Almeja o agravante a reforma da decisão por entender que tem interesse jurídico para propor a reclamação, uma vez que exerce interinamente as funções de tabelião do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Arinos/MG, e porque considera ilegítimo ser destituído do exercício das referidas funções em decorrência de



concurso público a ser realizado com base em lei declarada inconstitucional por esta Corte.

Sustenta o agravante, em suma, que tem legítimo interesse na proposição da reclamação, muito embora não esteja inscrito no referido certame, porquanto está exercendo interinamente as funções do cargo colocado em concurso.

Às fls. 260-262, manifestou-se o Procurador-Geral da República pela tempestividade do recurso, opinando, contudo, por seu improvimento, porque o agravante não tem legitimidade para propor a reclamação, por não estar inscrito no concurso público.

Em apertada síntese, sustentou, ainda, o seguinte:

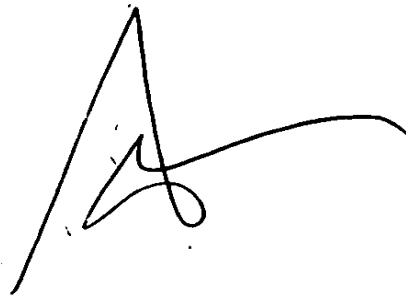
"Ao resolver a questão de ordem na Rcl-Agr 1.880/SP (DJ 19/03/2004), esse Supremo Tribunal Federal ampliou o conceito de parte interessada, entendendo assistir legitimidade ativa para o manejo da reclamação a todos aqueles que comprovem prejuízo oriundo das decisões do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública, contrárias ao julgado do Tribunal.

Neste particular, contudo, necessário esclarecer que o prejuízo apto a possibilitar a utilização da medida reclamatória é aquele decorrente da violação direta ao patrimônio jurídico do autor. Ou seja, o reclamante há de demonstrar ser detentor de legítimo interesse jurídico que, reconhecido, expressamente por decisão desta corte, possa buscar tutela efetiva pelo excepcional instituto da reclamação.



Ora, não é esse, porém, o caso. A pretensão deduzida pelo agravante, consubstanciada no 'interesse jurídico de não ser subtraído de funções em decorrência de concurso público que estaria sendo realizado com base na legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal' (fl. 252), traduz-se como mera consequência dos efeitos práticos da decisão proferida na ADI 3.580. Não há aqui, porém, direito próprio do autor albergado por pronunciamento expresso do Tribunal. Nesse sentido, exsurge evidente a ilegitimidade ativa do reclamante" (grifos nossos).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line that curves upwards and ends in a small loop.

22/11/2007

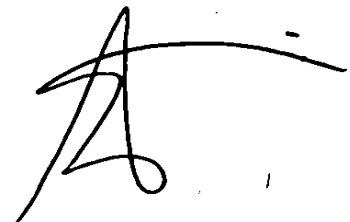
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.344-4 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem reexaminada a questão, entendo não haver motivo para reconsiderar a decisão que proferi às fls. 242-245.

Com efeito, a reclamação aponta afronta à decisão desta Corte que, em sede da ADI 3.580/MG, declarou inconstitucionais os incisos I e II do art. 17 da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais, os quais previam, para a realização do Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro, a apresentação dos seguintes títulos: a) *"tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro"* (art. 17, I); b) *"apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registráris"* (art. 17, II).

Ocorre que não se pode falar em inconstitucionalidade de toda a Lei mineira, mas apenas dos incisos citados, razão pela qual nada obsta possa ser realizado o concurso, desde que não observadas as restrições estabelecidas pelo STF.



Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice da legitimidade *ad causam*, a reclamação não teria como prosperar, pois não é possível concluir, a partir do exame dos autos, se a comissão responsável pelo concurso exigiu ou não o cumprimento dos dispositivos legais impugnados.

Trago à colação, por oportuno, decisão desta Corte, citada no parecer da Procuradoria-Geral da República, no Rcl-Agr 4.438/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, com a ementa abaixo:

**"Reclamação. Concurso público para provimento de vagas nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul: alegação de desrespeito ao julgado do Supremo Tribunal na ADI 3.522, Pleno, Marco Aurélio, DJ 12.5.06, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da L. est. (RS) 11.183/98: improcedência. O reclamante - que não participou do concurso questionado - não tem legitimidade para propor a reclamação; ademais, não se comprovou a afronta pelo ato impugnado à decisão do Supremo Tribunal Federal".(grifo nosso).**

No mais, verifico que, no caso, aplica-se o disposto na Súmula 287 deste Tribunal:

**"NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, OU NA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA".**

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental interposto e mantenho decisão de fls. 242-245.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.344-4**

**PROCED.: MINAS GERAIS**

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

**AGTE.(S): JOSÉ VALADARES CARNEIRO**

**ADV.(A/S): MAURO MACHADO CHAIBEN**

**AGDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AGDO.(A/S): SEGUNDO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Decisão:** O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário